

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 623, DE 2021

Estabelece a destinação de 25% (vinte e cinco porcento) do valor de outorga de arrendamentos terminais portuários e de concessões de instalações portuárias ou de serviços associados às operações portuárias aos municípios onde estão ou serão localizados e/ou serão prestados.

**Autora:** Deputada ROSANA VALLE

**Relator:** Deputado BEBETO

#### I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 623, de 2021, cuja autora é a Deputada Rosana Valle. A proposição “estabelece a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de outorga de arrendamentos terminais portuários e de concessões de instalações portuárias ou de serviços associados às operações portuárias aos municípios onde estão ou serão localizados e/ou serão prestados”.

O repasse será depositado em “Fundo Porto-Cidade”, constituído em conjunto pela prefeitura municipal e pela autoridade portuária, conforme § 1º do art. 1º da proposta. Os valores devem ser utilizados para a eliminação ou mitigação de conflitos na relação porto-cidade. O § 2º do art. 1º acrescenta que os serviços abrangidos “incluem concessões de serviços logísticos e de transporte em qualquer modal”.

O § 3º do art. 1º dispõe que quando um arrendamento ou concessão abrange mais de um município, o montante será dividido entre eles, tendo como critério de distribuição a população das cidades. O § 4º do art. 1º



\* CD239027015800 \*

impõe multa pelo descumprimento do repasse, a ser definida e regulamentada pelo órgão regulador federal competente para fiscalização.

Nesta Comissão de Viação e Transportes (CVT), em 01/07/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Herculano Passos, pela aprovação, com Substitutivo, porém não apreciado.

Além da análise deste órgão técnico, o mérito será também avaliado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que também apreciará os aspectos de adequação financeira e orçamentária. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Está sob análise o Projeto de Lei nº 623, de 2021, cuja autora é a Deputada Rosana Valle. A proposição “estabelece a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de outorga de arrendamentos terminais portuários e de concessões de instalações portuárias ou de serviços associados às operações portuárias aos municípios onde estão ou serão localizados e/ou serão prestados”. Os valores repassados devem ser utilizados para a eliminação ou mitigação de conflitos na relação porto-cidade.

Conforme dito no relatório, nesta CVT, já houve apresentação do parecer do Deputado Herculano Passos, que não foi apreciado. Por estarmos de acordo, e no intuito de corroborar os argumentos, transcrevemos a seguir:

*O cerne do problema a ser enfrentado é o relevante impacto que a atividade portuária exerce na municipalidade. A Autora argumenta que a operação dos portos onera os cofres*



\* CD239027015800 \*

*municipais e elenca alguns fatos que contribuem para isso: “danos à infraestrutura e mobilidade urbanas, em função do tráfego e estacionamento irregular de veículos rodoviários de carga em vias públicas, prejudicando pavimentos e redes subterrâneas de utilidades públicas; poluição ambiental, do ar e sonora; e atração de vetores de doenças, no caso da operação de granéis agroalimentares; além dos riscos decorrentes da operação e armazenagem de produtos perigosos”.*

*Os recursos das administrações portuárias, já escassos, destinam-se à manutenção e melhorias no interior do porto. Os acessos e arredores das instalações ficam sob responsabilidade dos municípios, cuja limitação orçamentária é notória. Portanto, nada mais justo do que destinar parte dos recursos das outorgas para fundos específicos com a finalidade de mitigar os problemas causados. Atualmente esses recursos vão todos para o tesouro federal e, na maioria das vezes, não retornam na forma projetos de melhoria das condições de infraestrutura dos municípios afetados. Como coordenador da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Municípios Brasileiros, minha posição não poderia ser outra senão a de apoiar iniciativas como a aqui analisada.*

*Gostaríamos, por fim, de propor modificação no texto, para que fique adequadamente inserido na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, marco legal do setor portuário, como preconiza a Lei Complementar nº 95/1998.*

A par do exposto, ressaltamos que, além das sugestões do antigo Relator, em nosso Substitutivo, acrescentamos prazo de vigência, a fim de que a entrada em vigor da lei não comprometa os editais que estiverem em andamento.

Assim, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 623, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BEBETO  
 Relator

2023-8891



\* C D 2 3 9 0 2 7 0 1 5 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 623, DE 2021

Altera a Lei nº 12.815, de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, para estabelecer a destinação, aos municípios, de vinte e cinco por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários”, para estabelecer a destinação, aos municípios, de vinte e cinco por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
 § 7º Vinte e cinto por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado deverá ser depositado pela União em fundo porto-cidade a ser constituído em conjunto pela prefeitura e pela autoridade portuária, de forma paritária, para ser utilizado na eliminação ou mitigação de conflitos na relação porto-cidade.

§ 8º No caso do arrendamento ou concessão abranger mais de um Município, o montante previsto no § 7º deverá ser dividido entre os fundos relativos a cada município, tendo como critério de distribuição a



\* C D 2 3 9 0 2 7 0 1 5 8 0 0 \*

população de cada um deles, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 9º O descumprimento, pela União, da obrigação prevista no § 7º acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo órgão ou entidade reguladora competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BEBETO  
Relator

2023-8891



\* C D 2 2 3 9 0 2 7 0 1 5 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239027015800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto